

PARECER N° , DE 2024

Do PLENÁRIO, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 6.212, de 2023, que *altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal para exame o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 6.212, de 2023, que *altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”*.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 6.212, de 2023, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, praticamente segue a proposta de Substitutivo aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, conforme relatório votado em 24 de abril deste ano.



Em primeiro lugar, o texto altera o art. 234-B do Código Penal, que trata do segredo de justiça nos processos de crimes contra a dignidade sexual, para retirar o sigilo dos dados de réus condenados em primeira instância pelos crimes de estupro, registro não autorizado de intimidade sexual, estupro de vulnerável, favorecimento de prostituição, mediação para servir a lascívia de outrem, manutenção de casa de prostituição e rufianismo (o rol taxativo dos crimes é uma inovação em relação à proposta aprovada no Senado), permitindo a consulta pública do nome completo, CPF e tipificação penal do fato, assegurada a implementação do sigilo em caso de absolvição em grau recursal ou caso o juiz considere conveniente, com fundamento. O dispositivo prevê ainda que o réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico (outra inovação trazida pela Câmara).

Em segundo lugar, altera o art. 2º da Lei nº 14.069, de 2020, para determinar o desenvolvimento do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”, que utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro para permitir a consulta pública do nome completo e CPF de condenados. Os nomes serão inseridos no banco de dados após trânsito em julgado da condenação e ficarão disponíveis pelo prazo de dez anos, após o cumprimento total da pena, salvo em caso de reabilitação.

Não foram apresentadas emendas no Plenário até o momento.

II – ANÁLISE

O direito penal e penitenciário são matérias de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I, e 24, I da Constituição Federal (CF), sendo admitida a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput* da CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou regimentalidade.

A legislação vigente estabelece que os processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça, de modo que a consulta processual pelo nome ou CPF do investigado, ou até mesmo do condenado, não é possível, ao contrário do que ocorre com os crimes em geral, como homicídio, latrocínio, furto, roubo etc.



A regra do processo penal brasileiro é a publicidade e, nos termos do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal (CF), “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. É o que o art. 234-B do Código Penal faz ao atribuir sigilo aos processos em que se apuram crimes sexuais para resguardar a intimidade da vítima e do réu.

Em relação à vítima, o sigilo protege sua intimidade e evita o constrangimento que a publicização dos fatos lhe traria, espécie de revitimização que coibiria inclusive a denúncia desses crimes. Já em relação ao réu, à luz do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), protege-se sua dignidade e integridade, levando-se em consideração que crimes sexuais costumam despertar forte repúdio e indignação na sociedade, e as consequências da exposição de seus dados seriam suportadas por alguém que é presumido inocente enquanto não for definitivamente condenado.

O Substitutivo objetiva dar mais transparência ao sistema de justiça ao retirar o sigilo dos dados do réu após a condenação em primeira instância, quando a presunção de inocência cai.

Assim, o PL e o Substitutivo trazem uma ampliação do interesse público e da transparência do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que preserva, embora de forma parcial, a intimidade do réu.

Além disso, resta garantida a possibilidade de o juiz, de forma fundamentada, atribuir sigilo às informações do réu em casos em que essa medida seja excepcionalmente recomendada.

Em relação à segunda parte do projeto, cria-se um Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, baseado nos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por esse crime. Trata-se de medida que representa uma importante ferramenta para aumentar a segurança da sociedade, especialmente para as mulheres, crianças e adolescentes, além de incrementar a utilidade pública dos dados já coletados a partir da Lei nº 14.069, de 2020, e que teve o cuidado de exigir o trânsito em julgado da sentença, quando não há mais recursos possíveis, e delimitar a exposição do condenado no tempo (dez anos – contados do cumprimento integral da pena, ressalvados os casos de reabilitação).



III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.212, de 2023.

Sala da Sessão,

, Presidente,

Relator

